

TCs-014598.989.25-9; 014601.989.25-4 e 022984.989.25-1
ACÓRDÃO

TC-014598.989.25-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Companhia Prudentina de Desenvolvimento – Prudenco.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e apoio dos prédios vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Karina Gomes (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 29/01/25.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Fiscalização atual: UR-5.

TC-014601.989.25-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Companhia Prudentina de Desenvolvimento – Prudenco.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e apoio dos prédios vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Karina Gomes (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 06/03/25.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Fiscalização atual: UR-5.

TC-022984.989.25-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Companhia Prudentina de Desenvolvimento – Prudenco.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e apoio dos prédios vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Karina Gomes (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01/10/25.

TCs-014598.989.25-9; 014601.989.25-4 e 022984.989.25-1

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Fiscalização atual: UR-5.

EMENTA: TERMOS DE ADITAMENTOS DEOCORRENTES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ESSENCIAIS DE NATUREZA CONTINUADA. JUSTIFICATIVA GENÉRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. ACESSORIEDADE CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de maio de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a E. Câmara, por todo o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade dos Termos de Aditamentos nº 03/25 e nº 04/25 e pelo conhecimento do Termo Aditivo nº 02/25, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Determinou, transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e os ofícios necessários.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2026.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E REDATOR